CREFITO - 8
CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 8ª REGIÃO
RUA JAIME BALÃO, 580 - FONE/FAX: (41) 3264-8097 - CEP 80040-340 - CURITIBA - PARANÁ

CREFITO 8ª REGIÃO FLS. 01

Departamento Jurídico
Parecer nº 231/19

PARECER

Ementa: Requerimentos de remissão, isenção, anistia ou desconto de débitos tributários.

1 RELATÓRIO

1. Trata-se de parecer emitido *ex officio* pelo Procurador Jurídico signatário, com vistas a abordar o panorama legal e infralegal relativos à concessão de remissão, isenção, anistia ou descontos de débitos tributário, tendo em vista o demasiado volume de requerimentos administrativos deduzidos por profissionais Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais, bem como pessoas jurídicas, registrados perante este CREFITO-8, todos eles com similar, senão idêntico, teor, acarretando o acúmulo de demanda a este parecerista, o retardo na apreciação do pedido, despesas de material com impressão, dentre outros infortúnios, a despeito de em sua maciça maioria receberem a sugestão de indeferimento por este parecerista e assim decidido pela Colenda Diretoria do Regional.

2. Breve, é o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1 NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA DAS ANUIDADES E DO FATO GERADOR (HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA)

3. As anuidades cobradas por conselhos de fiscalização profissional, categoria em que se enquadra este CREFITO-8, possuem natureza tributária, consoante firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717, e ratificado no acórdão proferido no AI 768577/SC, abaixo (***DESTAQUE***):

> *TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. **CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA** PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO*

CREFITO 8ª REGIÃO FLS. 02

> *MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I – **As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possui natureza tributária** e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. II – A discussão acerca da atualização monetária sobre as anuidades devidas aos conselhos profissionais, possui natureza infraconstitucional. Precedentes. III - Agravo regimental improvido.*
> *(AI 768577/SC, 1ª Turma – STF, Min. Rel. Ricardo Lewandowski, j. em 19/10/2010)*

4. Enquadram-se, portanto, como tributo da espécie contribuição de interesse de categoria profissional, tendo por fundamento o artigo 149 da Constituição Federal vigente:

> *Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

5. Dada sua natureza tributária, é de prestação compulsória e a sua cobrança administrativa é vinculada, senão vejamos o que estabelece o artigo 3º do Código Tributário Nacional:

> *Art. 3º Tributo é toda **prestação pecuniária compulsória**, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e **cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada**. **(grifo intencional)***

6. Por atividade administrativa plenamente vinculada entende-se que a conduta do agente administrativo independe de juízo de valor ou de mérito, isto é, cobra-se porque se deve cobrar e se deve cobrar porque a lei assim ordena.

7. Aludida exação tem fundamento legal, no âmbito do sistema COFFITO-CREFITO's, no artigo 15 da Lei Federal nº 6.316/75, e, com o advento da Lei 12.514/2011, seu fato gerador passou a consistir na existência de inscrição perante o conselho:

> *Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.*

CREFITO - 8
CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 8ª REGIÃO
RUA JAIME BALÃO, 580 - FONE/FAX: (41) 3264-8097 - CEP 80040-340 - CURITIBA - PARANÁ

8. Portanto, havendo inscrição da pessoa física ou jurídica perante o conselho de fiscalização profissional, ocorrerá o fato gerador da exação, tornando-se obrigatório o pagamento da correspondente anuidade, sendo indiferente o efetivo exercício ou exploração da atividade regulamentada.

2.2 DA SUBMISSÃO AO REGIME JURÍDICO TRIBUTÁRIO

9. Dada a natureza tributária das anuidades, necessário recorrer às previsões constantes no Código Tributário Nacional – CTN a fim de verificar a possibilidade, ou não, da concessão de remissão, isenção, anistia ou descontos em relação a referidos tributos.

10. Com efeito, o artigo 156 do CTN estabelece a remissão como uma das formas de extinção do crédito tributário:

> *Art. 156. Extinguem o crédito tributário:*
> *(...)*
> *IV - remissão;*

11. Por sua vez, o artigo 175 do CTN prevê as hipóteses de exclusão do crédito tributário, a saber, isenção e anistia:

> *Art. 175. Excluem o crédito tributário:*
> *I - a isenção;*
> *II - a anistia.*
> *Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela conseqüente.*

12. No que se refere a descontos, o CTN dispõem a seu respeito em um único dispositivo, ao tratar do pagamento do crédito tributário (***DESTAQUE!***):

> *Art. 160. Quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre trinta dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.*
> ***Parágrafo único. A legislação tributária pode conceder desconto pela antecipação do pagamento, nas condições que estabeleça.***

CREFITO 8ª REGIÃO FLS 04

13. Versando sobre todos os institutos mencionados – *remissão, isenção, anistia e desconto* –, o CTN é expresso ao consignar a necessidade de lei específica estabelecendo os critérios e limites para a sua concessão, senão vejamos (***DESTAQUEI***):

> *Art. 172. **A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder**, por despacho fundamentado, **remissão total ou parcial do crédito tributário**, atendendo:*
> *I - à situação econômica do sujeito passivo;*
> *II - ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;*
> *III - à diminuta importância do crédito tributário;*
> *IV - a considerações de eqüidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;*
> *V - a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.*
> *Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155.*
>
> *Art. 176. **A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão**, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.*
> *Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.*
>
> *Art. 180. **A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede**, não se aplicando:*
> *I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;*
> *II - salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.*
>
> *Art. 160. Quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre trinta dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.*
> ***Parágrafo único. A legislação tributária pode conceder desconto pela antecipação do pagamento, nas condições que estabeleça**.*

14. Não é outro, aliás, o comando previsto no §6º do artigo 150 da Constituição Federal de 1988 (***DESTAQUEI***):

> *§ 6º **Qualquer** subsídio ou **isenção**, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, **anistia ou remissão**, **relativos** a impostos, taxas ou **contribuições**, **só poderá ser concedido mediante lei específica**, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.*

CREFITO 8ª REGIÃO FLS. 05

15. Recordando o disposto no artigo 149 da Constituição Federal de 1988, transcrito no item 4, acima, a competência para instituir contribuições de interesse das categorias profissionais é exclusiva da União, por meio do Congresso Nacional, e, de igual forma, por força da previsão contida no §6º do artigo 150 da Carta Maior, reproduzido no item 14, acima, também lhe compete legislar sobre as regras de remissão, isenção e anistia.

16. Entretanto, inexiste lei específica, de competência do Congresso Nacional (**registre-se!**), que regulamente tais regras no âmbito do sistema COFFITO/CREFITOS, tendo a recente Lei nº 12.514/2011, outrossim, estendido aos conselhos federais a competência para estipular normas desta natureza, conforme estabelece o §2º de seu artigo 6º, ao menos no tocante ao desconto para profissionais recém-inscritos e os critérios de isenção (***DESTAQUE!***):

> *§ 2º O valor exato da anuidade, **o desconto para profissionais recém-inscritos**, **os critérios de isenção** para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, **serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais**.*

17. Afora referidos institutos – *desconto para recém-inscritos e isenção* –, os demais dependem da edição de lei específica pelo Congresso Nacional, sob pena de infringência à Constituição Federal e ao Código Tributário Nacional, padecendo, a um só tempo, de inconstitucionalidade e ilegalidade.

2.3 DAS NORMAS DE ISENÇÃO VIGENTES NO SISTEMA COFFITO/CREFITOS

18. No exercício da competência que lhe fora conferida por lei, o COFFITO editou até o presente momento 3 (três) normas concernentes à isenção de anuidades, a saber, ***(i)*** a que prevê o pagamento proporcional quando do primeiro registro original, prevista nas resoluções anuais que fixam o valor da anuidade para o exercício seguinte, ***(ii)*** a que prevê a isenção de pagamento de anuidade por profissionais que cumulativamente tenham no mínimo 65 (sessenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de exercício profissional (cf. Res. COFFITO nº 435/2013) e ***(iii)*** a que prevê a isenção de anuidades para portadores de doenças graves (cf. Res. COFFITO nº 472/2016).

CREFITO 8ª REGIÃO FLS. 06

19. Os descontos regulamentados pelo COFFITO são igualmente previstos nas resoluções anuais que fixam o valor da anuidade para o exercício seguinte.

20. Entretanto, como pontuado no item 17, acima, afora inexistir norma editada pelo Congresso Nacional dispondo de regras de remissão e anistia de anuidades, o COFFITO não dispõe de competência para fixar critérios com vistas à aplicação destes institutos, sendo possível concluir, assim, sua inexistência e inaplicabilidade no âmbito do sistema COFFITO/CREFITOS.

2.4 DAS REGRAS DE ISENÇÃO E DESCONTOS EM ESPÉCIE

2.4.1 Das Regras De Descontos Previstos Na Resolução COFFITO nº 511, De 28 De Outubro De 2019 – Pagamento Antecipado E Tempo De Inscrição

21. Notadamente, o COFFITO edita ano a ano, por meio de resolução, normas dispondo sobre a fixação de valores para as anuidades, taxas, emolumentos e multas, atribuíveis e devidos pelos profissionais e pessoas jurídicas circunscricionados perante a entidade, a serem arrecadados pelos Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional no exercício seguinte.

22. Em 28 de outubro do presente ano, editou a Resolução nº 511/2019, prevendo em seu artigo 3º a hipótese de desconto no valor da anuidade em caso de pagamento antecipado, senão vejamos:

> *Art. 3º As anuidades pagas, à vista, até o último dia útil do mês de janeiro de 2020, até o último dia útil do mês de fevereiro de 2020 e até o último dia útil do mês de março de 2020 terão desconto de 15%, 10% e 5%, respectivamente.*

23. Além disso, inovando em relação aos exercícios anteriores, estabeleceu expressamente norma concedendo desconto, muito embora se afigure, salvo melhor juízo, sob a técnica jurídico-tributária, norma de isenção parcial, porquanto leve em conta condições peculiares de determinados profissionais, àqueles com 30 (trinta) anos de inscrição ou mais:

> *Art. 6º Aos profissionais com 30 anos de inscrição ou mais será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) para o pagamento das anuidades,*

CREFITO 8ª REGIÃO FLS. 07

não se aplicando o desconto aos emolumentos previstos no art. 8º da presente Resolução.

24. Nesta ordem de ideias, e feitas as considerações acerca do instituto relativo ao dispositivo supratranscrito, estas são as únicas hipóteses de descontos permitidos e aplicáveis às anuidades devidas por profissionais inscritos e pessoas jurídicas registradas perante este CREFITO-8, encontrando-se eivada de ilegalidade a concessão doutros descontos não regulamentados, a qual sujeitará a autoridade concedente à responsabilização nas esferas administrativa, cível e até mesmo penal, conforme o caso concreto.

2.4.2 Da Regra De Isenção Prevista Na Resolução COFFITO nº 511, De 28 De Outubro De 2019 – Primeiro Registro Original

25. A Resolução COFFITO nº 511/2019 prevê, ainda, regra de isenção parcial aos recém-inscritos, senão vejamos:

> *Art. 10. Quando ocorrer o primeiro registro original de profissionais ou pessoas jurídicas perante o Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, a anuidade será por este devida proporcionalmente aos meses do exercício relativos ao período em que passar a viger a inscrição, apurando-se o montante pelo rateio do valor da anuidade (R$492,00 – quatrocentos e noventa e dois reais) entre os meses do ano fiscal.*

26. Portanto, referida regra de isenção parcial prevê a cobrança da anuidade no exercício em que ocorrer o primeiro registro original de profissionais ou pessoas jurídicas perante o CREFITO proporcionalmente aos meses remanescentes do respectivo ano fiscal.

27. Tal regra, contudo, não é extensiva ao ano em que realizada a baixa de registro, ante a falta de previsão legal ou infralegal neste sentido, por força do que dispõe o artigo 111, inciso II, do CTN:

> *Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:*
> *(...)*
> *II - outorga de isenção;*

CREFITO - 8
CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 8ª REGIÃO
RUA JAIME BALÃO, 580 - FONE/FAX: (41) 3264-8097 - CEP 80040-340 - CURITIBA - PARANÁ

28. Cumpre ratificar, a hipótese de isenção sob comento somente se aplica à anuidade cobrada por ocasião do registro do profissional ou pessoa jurídica, jamais àquele devida no exercício em que eventualmente requerida a baixa de registro. Ademais, somente se aplica ao primeiro registro, isto é, nos termos do dispositivo normativo, ao registro original, não incidindo, desta forma, nos casos de reinscrição, transferência ou inscrição secundária, por barramento do artigo 111, inciso II, do CTN.

2.4.3 Da Regra De Isenção Prevista Na Resolução COFFITO nº 435, De 27 De Setembro De 2013 – Tempo Inscrição Cumulado Com Tempo De Exercício Profissional

29. Sob a égide da Lei nº 12.514/2011, o COFFITO editou a Resolução nº 435/2013, que dispõe sobre a isenção total de pagamento de anuidades por profissionais Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais, isto é, somente pessoas físicas, que comprovadamente tiverem mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de exercício profissional:

> *Art. 1º – Os profissionais que completarem ou tenham 65 (sessenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de exercício profissional, contínuo ou não, no dia 31/12/2013, terão direito à isenção do pagamento de anuidades.*
> *Parágrafo único: A concessão do direito à isenção de que trata o presente artigo, está condicionada ao deferimento de requerimento formulado pelo Profissional, que deverá ser dirigido ao Presidente do CREFITO, instruído com a prova dos implementos das condições ora estabelecidas.*
> *Art. 2º – Os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário do COFITO.*
> *Art. 3º – Esta Resolução entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2014.*

30. Referida regra isentiva é expressa ao consignar a necessidade de reunião de ambas as condições, tempo de inscrição e tempo de exercício profissional, para fins de sua concessão.

4.2.4 Da Regra De Isenção Prevista Na Resolução COFFITO nº 472, De 20 De Dezembro De 2016 – Portadores De Doenças Graves

31. Por sua vez, o COFFITO editou a Resolução nº 472/2016, disciplinando a isenção total de anuidades para portadores de doenças graves, nos seguintes termos:

> *Art. 1º São isentos do pagamento de anuidades os profissionais portadores de doença grave prevista em Instrução Normativa da Receita Federal do*

CREFITO - 8
CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 8ª REGIÃO
RUA JAIME BALÃO, 580 - FONE/FAX: (41) 3264-8097 - CEP 80040-340 - CURITIBA - PARANÁ

Brasil que estiver em vigor para fins de Imposto de Renda da Pessoa Física.
Art. 2º A decisão sobre o requerimento de isenção será da Diretoria do respectivo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional – CREFITO do circunscricionado.
§ 1º Para efeito de reconhecimento pela Diretoria do CREFITO da isenção prevista nesta Resolução, a doença deve ser comprovada por meio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos estados, do DF e dos municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de doenças passíveis de controle.
§ 2º A isenção será válida enquanto durar a doença, devendo a comprovação ser feita à Diretoria do CREFITO anualmente pelo profissional até a efetiva cura.
Art. 3º Os casos omissos serão deliberados pelo Plenário do COFFITO.
Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

32. Notadamente, referida norma prevê que os profissionais, pessoas físicas tão somente, portadores de doença grave prevista em Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil, passível de comprovação mediante laudo pericial, dotado de validade, emitido por serviço médico oficial da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, terão direito à isenção integral da anuidade a partir da data de constatação da doença.

33. Inobstante a resolução faça menção à Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil, passível de alteração a qualquer momento na esfera administrativa da Fazenda Pública da União, referido rol de doenças graves está previsto na Lei nº 7.713/1988, cujo artigo 6º, inciso XIV, assim dispõe:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:
(...)
XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

34. Nesta ordem de ideias, pelas mesmas razões expostas nos itens 27 e 28, acima, tal hipótese de isenção não abarcará profissionais portadores de doenças graves não previstas em referida Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil.

CREFITO 8ª REGIÃO FLS 10

2.5 DAS ALEGAÇÕES DIVERSAS COMUMENTE APRESENTADA PELOS REQUERENTES DE REMISSÃO, ISENÇÃO, ANISTIA OU DESCONTOS

35. Comumente, visando fundamentar os mais diversos pedidos de remissão, isenção, anistia ou descontos deduzidos pelos profissionais, exceto nos casos específicos de isenção por doença grave ou por tempo de inscrição e efetivo exercício profissional, os postulantes apresentam variadas justificativas, como, por exemplo, ***(i)*** encontrarem-se residindo fora do Estado ou do país, ***(ii)*** não exercerem a profissão regulamentada, ***(iii)*** encontrarem-se em má situação financeira, ***(iv)*** no caso das profissionais mulheres, terem dado à luz, dentre tantas outras.

36. Inobstante tais fundamentos possam, em certa medida, apresentar questões socialmente relevantes, como ocorre no caso de problemas financeiros, não guardam amparo legal ou normativo hábil a afastar o dever de pagar a anuidade e, por isso, não se lançam como argumento capaz de ilidir a obrigação tributária, seja na modalidade de remissão, isenção, anistia ou descontos, merecendo, em razão disso, serem desconsiderados dada sua irrelevância jurídica para apreciação do pedido.

37. Vale recordar, a obrigação de pagar anuidade decorre de lei e, igualmente, decorrem de lei específica as hipóteses em que se permite conceder a remissão, isenção, anistia e descontos.

38. Como ressaltado até aqui, inexiste no sistema COFFITO/CREFITOS leis ou atos normativos que prevejam a concessão de remissão ou anistia, ao passo que as hipóteses de isenção e descontos são estritas ao exercício do primeiro ato registral, ao pagamento antecipado de anuidades, ao portador de doença grave e ao profissional que cumulativamente dispor de 30 (trinta) anos de exercício da atividade regulamentada e de 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

39. Assim sendo, afora tais hipóteses, não há amparo jurídico-normativo capaz de implicar na redução em sentido amplo do valor da anuidade.

CREFITO 8ª REGIÃO FLS. 11

2.6 BREVES CONCLUSÕES

40. Diante todo o exposto, possível concluir pela possibilidade de deferimento de pedido de isenção e descontos tão somente nas seguintes hipóteses, dada a existência de previsão legal ou resolutiva específica:

- desconto para pagamento antecipado da anuidade do exercício de 2020 – artigo 3º da Resolução COFFITO nº 511/2019: desconto de 15% para pagamento até último dia útil de janeiro de 2020, 10% para pagamento até o último dia útil de fevereiro de 2020 e 5% para pagamento até o último dia útil de março de 2020;
- desconto de 50% no valor da anuidade para profissionais com 30 (trinta) anos de inscrição ou mais: artigo 8º da Resolução COFFITO nº 511/2019;
- isenção parcial para pagamento da anuidade de 2020 por ocasião do primeiro registro – artigo 10º da Resolução COFFITO nº 511/2019;
- isenção por tempo de inscrição cumulado com tempo de exercício profissional – Resolução COFFITO nº 435/2013: concedida ao profissional com 65 (sessenta e cinco anos) de idade ou mais e que possua 30 (trinta) anos de exercício profissional, contínuo ou não; e
- isenção da anuidade aos profissionais portadores de doenças graves – Resolução COFFITO nº 472/2016: concedida ao profissional que comprovar ser portador de quaisquer doenças graves previstas em Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil.

41. Afora tais hipóteses, inexistem outras no âmbito deste sistema COFFITO/CREFITOS capazes, de qualquer modo, reduzir ou mesmo aniquilar o valor devido a título de anuidade.

2.7 DA APROVAÇÃO DE PARECER GENÉRICO A CASOS IDÊNTICOS E DA SUGESTÃO DE REGULAMENTAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS PASSÍVEIS DE SEREM ADOTADOS NO CASO DE REJEIÇÃO DO PEDIDO DE REMISSÃO, ISENÇÃO, ANISTIA OU ISENÇÃO

CREFITO 8ª REGIÃO FLS. 12

42. Reiterando-se a existência de maciça demanda de pedidos repetitivos tendo como temática a concessão de remissão, isenção, anistia, descontos ou quaisquer formas genéricas de redução ou aniquilação do valor das anuidades, os quais acabam sendo represados no Departamento Jurídico, mais especificamente a este parecerista, com sugestão de indeferimento do pedido por ausência de previsão legal, demandando, ainda, a reanálise por parte da Assessoria Jurídica da Presidência, bem como a própria deliberação pela Colenda Diretoria do conselho, com ulterior notificação do interessado a respeito de seu resultado, propõe-se, neste oportunidade, com vistas à otimização do fluxo interno, bem como a redução de tempo global despendido a cada um dos casos analisados, assim, como a redução de custos decorrentes da notificação do postulante, a consolidação da questão num único referencial jurídico, em caso o presente parecer, a fim de aplicá-lo indistintamente a todos os casos que se adequem às hipóteses aqui verificadas e à posição jurídica adotada.

43. Em síntese, sugere-se a aprovação de parecer genérico, capaz de abarcar um número amplo de situações idênticas ou similares, bem como regulamentar em portaria específica a forma de recebimento e análise dos casos supervenientes, de modo célere e econômico.

44. Sem prejuízo doutras, são as razões que consubstanciam o presente parecer.

3 CONCLUSÕES

45. Nos termos da fundamentação *supra*, sugiro *sub censura* a consolidação do entendimento deste CREFITO-8 acerca das regras vigentes de remissão, isenção, anistia e desconto, na forma consignada no presente parecer, bem como a adoção de procedimento simplificado de análise dos requerimentos concernentes a tais matérias, a serem processados internamente com fulcro nesta manifestação jurídica, acaso aprovada pela Colenda Diretoria do regional, e regulamentada em sede de portaria específica, cuja minuta encarta-se anexo.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Curitiba, 14 de novembro de 2019

GUSTAVO MANSUR SCHIMALESKI
Procurador Jurídico - CREFITO-8
OAB/PR nº 67.729